

“Compatibilidade entre TRT e ART”

Por Nivaldo José Bosio com coautoria de Mateus de Luna Dias Rabelo, advogados e procuradores jurídicos do CRT-SP

Com o advento da Lei nº13.639/2018, os Técnicos Industriais passaram a ser registrados e fiscalizados pelo Sistema CFT/CRT, deixando de compor o sistema anterior. Também deixaram de recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme artigos 16 a 19 da referida lei. Desde então, a responsabilidade técnica passou a ser registrada com o novo documento, cuja finalidade é garantir a legitimidade pelo serviço prestado e proporcionar o acervo técnico do profissional; ou seja, com a mesma eficácia da ART.

O TRT, no entanto, não constava nas leis municipais referentes às edificações bem como na Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos. A omissão é de fácil entendimento: tais normas foram editadas antes da sanção da Lei nº 13.639/2018 reportando-se, portanto, ao documento anteriormente existente. Naquela ocasião, os trabalhos protocolados pelos técnicos nos Cartórios de Registro de Imóveis ou Prefeituras Municipais eram plenamente aceitos sem qualquer restrição, desde que acompanhados da ART.

Ao levarmos ao conhecimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor atendeu os argumentos apresentados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) e determinou a inclusão do TRT nos itens: 10.1, Provimento CGJ nº 21/2021; 136 e 136.5, Provimento CGJ nº 04/2022, Capítulo XX, Tomo II das normas destinadas aos cartórios extrajudiciais. Na vigência da nova lei, alguns órgãos públicos, adotando interpretação gramatical do texto legal, não acataram

“O processo lógico demonstra haver perfeita compatibilidade entre TRT e ART, haja vista que ambos têm o mesmo objetivo: definir responsabilidade a técnica na prestação de serviços”

o novo documento, acarretando sérios transtornos e danos a para alguns técnicos.

A interpretação, principalmente de certos órgãos municipais, mostra-se equivocada, injusta, além de não atender e contrariar a Constituição Federal. “Embora o espírito da norma deva ser pesquisado a partir de sua letra, cumpre evitar o excesso de apego ao texto, que pode conduzir à injustiça (g.n.), à fraude e até ao ridículo”, escreve o ministro Luís Roberto Barroso no livro “Interpretação e Aplicação da Constituição”, que continua: “Com relativa frequência, o Supremo Tribunal Federal (STF) estigmatiza o uso da interpretação literal, por geradora de ‘iniquidades’”. Segundo ele, a interpretação gramatical não pode ser inteiramente desprezada; porém, “deve-se optar pela que conduza à compatibilização de uma norma com a Constituição. É a chamada interpretação conforme a Constituição”.

Em “Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito”, o jurista Eros Roberto Grau aponta que “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição”.

É cediço que a lei não comporta a revelação de uma verdade absoluta. Por mais paradoxal que pareça, a incompletude de muitas normas pode resultar em vigência prolongada da lei, remetendo para o aplicador administrativo ou jurisdicional a concretização do direito.

Para que ocorra a efetividade jurídica e social das normas, é indispensável que sejam interpretadas sistematicamente em conformidade com a Constituição e que os valores estabelecidos nas normas estejam em consonância com a história e os anseios da coletividade. “O que se pretende é desvendar o sentido e o alcance da norma, estudando-a por meio de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade”, defende a jurista Maria Helena Diniz em “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”.

O processo lógico demonstra haver perfeita compatibilidade entre TRT e ART, haja vista que ambos têm o mesmo objetivo: definir a responsabilidade técnica na prestação de serviços. Portanto, a sintonia entre os dois documentos é de clareza meridiana, transparente: ambos definem, para efeitos legais, a responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia.

O TRT atende aos anseios da sociedade e cumpre plenamente sua finalidade legal. Aos órgãos públicos, resta a obediência à Constituição Federal e, em face da imperatividade e o comando de agir da Lei nº 13.639/2018, sua devida aceitação; afinal, o documento garante e assegura a responsabilidade técnica pelos serviços profissionais executados pelos Técnicos Industriais. ●

Nivaldo José Bosio é advogado e procurador jurídico consultivo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP).

